

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas e dá outras providências.

Autor: Dep. MARIO NEGROMONTE
Relator: Dep. MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei complementar cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas.

A ser integrado por órgãos que exercem essas atribuições, esse Sistema deverá gerar e implementar mecanismos de cooperação entre a União, os Estados e o Distrito Federal para o desenvolvimento de ações conjuntas de

combate ao furto e roubo de veículos e cargas. O Registro Nacional de Veículos automotores - RENAVAM, passa a compor também esse Sistema.

Para atender ao que se destina o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos, a União, os Estados e o Distrito Federal estabelecerão, conjuntamente, planos programas e estratégias de ação voltados para o combate ao furto e roubo de veículos e de cargas em todo o território nacional. A implementação das ações propostas poderá ser feita mediante a celebração de convênios entre os participantes do sistema.

O projeto de lei em pauta também institui, no âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, destinado à implantação e manutenção do referido Sistema, bem como à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados pelos órgãos que o compõem. Em continuação, discrimina as receitas que constituirão o mencionado Fundo.

A proposição determina expressamente que todos os bens utilizados para a prática de furto ou roubo de veículos e cargas, ou para assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa, ficam sujeitos à pena de perdimento em favor do Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, mediante sentença condenatória transitada em julgado.

Altera o art. 240 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, transformando em infração gravíssima o fato de deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado.

Determina que o CONTRAN estabelecerá:

I - os dispositivos antifurto obrigatórios nos veículos produzidos no País, e nos importados;

II - os sinais obrigatórios de identificação dos veículos, suas características técnicas, e o local exato em que devem ser colocados nos veículos;

III - os requisitos técnicos e atributos de segurança obrigatórios nos documentos de propriedade e transferência de propriedade de veículo.

O projeto dispõe que as empresas transportadoras e os transportadores autonomos ficam obrigados a utilizar manifesto de carga como medida preventiva contra o furto e roubo de veículos de carga. O descumprimento a essa obrigação constitui infração punível com multa.

Estabelece que as companhias seguradoras reduzirão o valor do prêmio do seguro contratado para os veículos dotados de dispositivo opcional de prevenção contra furtos e roubos.

Determina que as autoridades fazendárias encaminharão, à autoridade policial competente, cópia dos autos de infração referentes a veículos e mercadorias encontrados, durante qualquer ação fiscal, desacompanhados de documento regular de aquisição.

Dispõe, finalmente, que o Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Cabe a esta Comissão de Viação e Transportes emitir parecer sobre o mérito dessa proposta. Este projeto foi apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que emitiu parecer pela sua aprovação.

II - VOTO DO RELATOR

Diante das constantes ocorrências de furtos e roubos de veículos no País, e o conseqüente desaparecimento de cargas, culminando até com a morte dos condutores desses veículos, a criação de um sistema integrado capaz de prevenir, fiscalizar e reprimir essas ações sinistras, é iniciativa das mais importantes.

O presente projeto cria os fundamentos necessários para o funcionamento desse sistema, permitindo que o combate a essas ações criminosas não fique apenas limitado à atuação da iniciativa privada, mas homologado por uma política nacional contra o furto e roubo de veículos, com mecanismos de cooperação entre a União os Estados e o Distrito Federal, e a capacitação e articulação de órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal.

Estamos convencidos de que somente após a vigência desse Sistema será possível acreditar na eficácia do combate ao furto e roubo de veículos no País, pois isso passará a ser empreendido com o apoio de uma estrutura tridimensional que engloba a prevenção, a fiscalização, e a repressão.

Dentro dessa estrutura, vemos a participação importantíssima do RENAVAM que, sendo uma base de dados de cobertura nacional, permitirá com maior rapidez a identificação do ilícito e facilitará a ação repressiva.

Todas as medidas que o projeto torna obrigatórias, como o uso de equipamentos antifurto, o cumprimento de normas relacionadas a desmonte de veículos, a utilização de manifesto de cargas, atuarão como mecanismos complementares preventivos, capazes de proporcionar a maior eficácia do Sistema ora proposto.

Finalmente, a proposta da instituição de um Fundo Nacional de Combate ao Furto e Roubo de Veículos é providencial, pois certamente garantirá a

adequada implantação, a manutenção, o devido aparelhamento e a modernização dos meios para a eficiente operacionalização de toda a estrutura de sustentação do Sistema ora concebido.

Há, porém, uma medida importante, não contemplada, que consideramos necessária acrescentar ao projeto. Ela tem por objetivo identificar o produto roubado, dificultando a sua colocação no mercado receptador. Assim, ela está sendo por nós proposta em forma de emenda ao projeto.

De qualquer maneira, por todas as vantagens que a proposição apresenta, somos pela aprovação do PL nº 2.097, de 1999, com a emenda que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 1999

Cria o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte inciso IX:

“Art. 1º.....

"

“IX – promover e implantar o uso, pelos fabricantes, de códigos que identifiquem, na nota fiscal, o lote e a unidade do produto que está sendo transportado.”

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado MAURO LOPES